



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA


CLE05  
Processo nº. : 13749.000508/93-89  
Recurso nº. : 119.649  
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Ex: 1991  
Recorrente : FLOC INDÚSTRIA DE BRINQUEDOS LTDA.  
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ  
Sessão de : 18 de agosto de 1999  
Acórdão nº. : 107-05.716

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO -  
NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA DE LANÇAMENTO  
SUPLEMENTAR - NULIDADE - É nula a notificação de  
lançamento suplementar que não preencha os requisitos  
formais indispensáveis previstos no Decreto 70.235/72,  
art. 11, I a IV e § único.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso  
interposto por FLOC INDÚSTRIA DE BRINQUEDOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de  
Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLARAR a nulidade do lançamento,  
nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ.  
PRESIDENTE

  
NATANAEL MARTINS  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 SET 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NATANAEL  
MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS ,

Processo nº. : 13749.000508/93-89  
Acórdão nº. : 107-05.716

FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e CARLOS ALBERTO GONÇALVES  
NUNES. Ausente , justificadamente , a Conselheira MARIA ILCA CASTRO LEMOS  
DINIZ.



Processo nº. : 13749.000508/93-89  
Acórdão nº. : 107-05.716

RECURSO Nº. : 119.649  
RECORRENTE : FLOC INDÚSTRIA DE BRINQUEDOS LTDA.

## RELATÓRIO

Recorre a pessoa jurídica em epígrafe, a este Colegiado, de decisão da lavra do chefe da DIRCO da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ, que julgou procedente a exigência referente a Contribuição Social sobre o Lucro, relativa ao exercício financeiro de 1991, consubstanciada na Notificação de Lançamento Suplementar de fls. 06/07.

Irresignada, a autuada impugnou tempestivamente o feito (fls. 01/05), onde insurge-se contra o lançamento, alegando, em síntese, que houve erro no preenchimento da declaração de rendimentos do referido exercício.

A autoridade monocrática decidiu pela manutenção parcial da exigência fiscal, cuja ementa tem a seguinte redação:

### ***“CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO***

***Uma vez comprovado erro de fato no preenchimento da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, há que se excluir tais erros do lançamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.”***

Ciente da decisão de primeira instância em 24/02/97 (A. R. fls. 587), a contribuinte interpôs recurso voluntário, protocolo de 24/03/97 (fls. 558/593), onde desenvolve a mesma argumentação apresentada por ocasião da defesa inicial.

É o relatório.

Processo nº. : 13749.000508/93-89  
Acórdão nº. : 107-05.716

## VOTO

CONSELHEIRO NATANAEL MARTINS, RELATOR

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

O presente processo versa sobre notificação de lançamento suplementar, relativa a cobrança do imposto de renda pessoa jurídica, do exercício financeiro de 1991, motivado por erro no cálculo do adicional do imposto de renda pessoa jurídica.

Referida espécie de lançamento, como já reiteradamente decidido nesta Câmara, tendo como *“leader case”* o Acórdão nº 107-3.122, tendo como relator o eminente Conselheiro Francisco de Assis Vaz Guimarães, é nulo porquanto não observa os preceitos do artigo 142 do CTN e também do artigo 10 do Decreto nº 70.235/72.

A própria administração tributária, com o intuito de adequar a formalização dessa espécie de lançamento de acordo com os ditames legais, emitiu a Instrução Normativa SRF nº 54, de 13 de junho de 1997, com a nova redação dada pela Instrução Normativa SRF nº 94, de 24.12.97.

Nessas condições, voto no sentido de que seja declarada nula a exigência fiscal, em decorrência da manifesta nulidade do lançamento que pretendeu corporificar o crédito tributário controvertido.

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 1999.

  
NATANAEL MARTINS